FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CAIXA DA E. F. C. B.

— É lícita a acumulação de proventos de aposentadoria de cargo público com os resultantes de contribuições assistenciais.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Benedito José de Oliveira e outros *versus* União Federal
Mandado de segurança (Agravo) n.º 2.814 — Relator: Sr. Ministro José de Aguiar Dias

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes auto de agravo em mandado de segurança n.º 2.814, do Distrito Federal, em que são agravantes Benedito José de Oliveira e outros, e agravada a União Federal (Diretor da Despesa Pública do Ministério da Fazenda).

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plenária, por maioria, dar provimento, para conceder a ordem, nos têrmos do pedido, tudo na forma e para os fins declarados nos votos taquigrafados, que ficam, juntamente com o relatório, integrados neste. Custas *ex-lege*. Publique-se.

Rio, 12-4-54. — *Cunha Vasconcelos*, Presidente. — *José de Aguiar Dias*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aguiar Dias — A sentença do Juiz Mourão Russel assim relata e decide a questão:

"Benedito José de Oliveira, Mário Amaral, José Pereira Pires e Pedro Jacinto Pereira Filho, qualificados a fôlhas 2, impetraram o presente mandado de segurança contra o ato do Sr. Diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional, que determinou a suspensão dos proventos, a partir de dezembro de 1952, atendendo a que os impetrantes obtiveram aposentadoria no mês e ano acima referidos, pela Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil.

Sustentam os impetrantes que como funcionários públicos foram aposentados por ato do Sr. Presidente da República, nos têrmos do art. 192, § 1.º, da Constituição federal; que vinham recebendo os proventos da aposentadoria, quando foi suspenso o pagamento em virtude do ato impugnado; que eram contribuintes facultativos da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil, tendo sido aposentados em dezembro de 1952, pela Caixa; que, contribuindo, como contribuíram, para a citada Caixa, têm direito à acumulação dos proventos das duas aposentadorias.

Nas informações, sustenta a autoridade impetrada que em face dos Decretos-leis ns. 5.365 e 5.643, ambos de

1943, e Decreto-lei n.º 8.821, de 1946, não é possível a acumulação de aposentadorias, como pretendem os impetrantes, pois que, exercendo um único cargo, pretendem se beneficiar com duas aposentadorias; que, embora o Decreto-lei n.º 8.821, de 1946, em seu § 1.º, tenha revogado o Decreto-lei n.º 5.643-43, o § 3.º, letra *e*, permite, apenas, a acumulação de pensão com provento, não autorizando a acumulação de dois proventos.

A fls. 24, falou o Dr. Procurador da República, reportando-se às informações para pedir o indeferimento da segurança.

"Isto pôsto:

Considerando que pretendem os impetrantes acumular os proventos das aposentadorias como funcionários públicos, com os proventos das aposentadorias como ferroviários da Central do Brasil, e mais a percepção dos proventos das aposentadorias como funcionários públicos, desde a data em que tais proventos foram suspensos pela autoridade impetrada;

Considerando que, conforme bem esclarece a autoridade impetrada, o Decreto-lei n.º 8.821, de 24 de janeiro de 1946, em seu art. 3.º, letra *e*, só autoriza a percepção cumulativa da pensão com provento de disponibilidade, aposentadoria ou reforma, não autorizando a acumulação dos proventos de aposentadoria;

Considerando que a regra contida no Decreto-lei n.º 8.821, citado, para autorizar a acumulação de aposentadoria com pensões, se baseia na não proibição do exercício, pelo mesmo indivíduo, de mais de um emprêgo privado, ou de um emprêgo público com um privado, ficando, assim, sujeito a mais de uma instituição de previdência social, podendo fluir conjuntamente os benefícios concedidos por essas instituições;

Considerando que é princípio de direito constante da legislação — Estatuto dos Funcionários Públicos — que o funcionário aposentado não pode perceber maiores proventos de aposentadoria do que os vencimentos por êles percebidos na ativa e no caso, admitindo que uma mesma pessoa, no exercício de uma única função, venha a perceber como inativo mais do que os vencimentos da atividade;

Considerando que o Decreto-lei número 5.365, de 31 de março de 1943, regulou, apenas, a situação de funcionários contribuintes de caixas de aposentadoria e pensões, aposentados no interêsse de serviço público, os quais viriam a perceber pelo Tesouro Nacional os proventos da aposentadoria até que pelos regulamentos das caixas a que pertenciam, viessem a ficar nas condições de inatividade estabelecidas pelas caixas, privados dos proventos da aposentadoria, pois que, de acôrdo com a legislação então vigente, já não se admitia a acumulação de proventos da aposentadoria, quando tal acumulação proviesse de uma única função;

Considerando que o Decreto-lei número 2.004, de 1 de fevereiro de 1940, citado pelo impetrante, regula a situação de associado desempregado, que continuar a contribuir para o respectivo Instituto ou Caixa, estando autorizada a acumulação no art. 9.º, quando o contribuinte exercer mais de um emprêgo, mesmo quando a acumulação fôr com proventos de aposentadoria pagos pela União, segundo se depreende do art. 11, mas, ao que entendo, sempre coexistindo dois empregos;

Considerando, finalmente, que o Decreto-lei n.º 8.821, de 24 de janeiro de 1946, realmente, revigorou os arts. 9.º e 10, do Decreto-lei n.º 2.004, já citado, mas, como tal decreto não autorizava a acumulação de dois proventos de aposentadoria, quando o inativo tivesse exercido apenas um cargo e porque no art. 3.º, do citado Decreto-lei n.º 8.821, não tenha sido autorizada a percepção de proventos de aposentadoria;

Considerando mais que dos autos consta:

Denego a segurança impetrada e condeno o impetrante nas custas".

Os impetrantes recorreram minutando o seu recurso de fls. 34 a 39.

A União Federal pediu a confirmação da sentença a fls. 40, o Juiz manteve

o decidido a fls. 40 verso e, a fls. 45, falou a Subprocuradoria Geral da República, pedindo a manutenção do decidido.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aguiar Dias (Relator) — Dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada. As contribuições assistenciais, isto é, as contribuições pagas às Caixas de Aposentadoria e Pensões têm caráter secundário, razão pela qual constituiria enriquecimento indébito o recebimento dessas contribuições sem o co-respectivo da pensão. Essa pensão nada tem que ver com a aposentadoria que é dada ao funcionário pelo simples fato de ser funcionário e essas contribuições têm co-respectivo. Se não fôsse assim, os funcionários exatamente mais sacrificados, como acontece com os da Central do Brasil, que são o exemplo de funcionários mal pagos, seriam sacrificados em relação a nós, juízes, por exemplo, relativamente bem pagos porque temos aposentadoria independente de qualquer contribuição, e êles teriam aposentadoria à custa de contribuições realmente violentas em relação a seus vencimentos.

Nessas condições, dou provimento para conceder a ordem.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro João José de Queirós — Sr. Presidente, tenho ponto de vista conhecido, já várias vêzes manifestado, quer em primeira instância, no exercício de minha judicatura, quer neste Tribunal, no exercício de honrosas substituições. A mim me parece, *data venia*, que a questão não deve ser posta no exame do direito do contribuinte de uma Caixa de Aposentadoria e Pensões ao recebimento de proventos pela mesma instituição.

Não se discute essa obrigação por parte da Caixa. No caso que examinamos, por exemplo, o servidor está e continua recebendo a aposentadoria que lhe paga a Caixa, e não foi pôsto em dúvida, sequer, êsse seu direito: pagou contribuições e recebe, agora, a contraprestação. O que se deve discutir é o seguinte: tem direito êsse servidor autárquico de receber, também, além dos pagos pela Caixa, proventos de aposentadoria pagos pelos cofres da União? Sim, se êsse alegado direito advém, tão sòmente, do exercício de uma função pública, por fôrça de algum absoluto mandamento constitucional. Mas tal não ocorre. A Constituição, é certo, garante a aposentadoria e a integralidade dos respectivos proventos em determinadas condições de causa e de tempo. Mas não diz quem deve pagá-los. Há uma série de leis ordinárias desde longa data taxativamente estabelecendo que o servidor autárquico que receba proventos de aposentadoria pagos por Caixa, para a qual contribui, não os receberá, pagos pela União, salvo se, tendo sido seu antigo funcionário, não os receba da Caixa na mesma proporção, caso em que a União pagará a diferença. Isso está assegurado, também, aos servidores contribuintes da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil. O funcionário dessa autarquia, quando o tenha sido, anteriormente, do Ministério da Viação, se aposentado, recebe proventos pagos pelos cofres da União até que preencha as condições que o facultem a receber pela Caixa. Desde que isso aconteça, a União só pagará a diferença, a fim de que não fique o servidor da autarquia em situação inferior aos da própria União, a quem antes servira. Além disso, a lei que se invoca para a percepção de duplo provento é clara e precisa ao estabelecer que a duplicidade só se admitirá quando decorra do exercício simultâneo de duas atividades. Assim alguém que legalmente acumule duas funções, sendo contribuinte de duas instituições de previdência ou que, sendo servidor da União, também exerça uma outra função compatível, receberá quando aposentado, proventos correspondentes às funções que exercia, por uma das quais contribuía para a instituição de previdência. A duplicidade de funções

é que justifica a duplicidade de proventos.

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Data venia, não é isso dispositivo de lei, é um *considerandum* do Decreto-lei número 2.821. *Considerandum* não é lei, é um princípio informativo. O dispositivo não fala nessa duplicidade.

O Sr. Ministro João José de Queirós — O *considerandum* é que esclarece o espírito da lei. Além disso, o Decreto-lei que se precede dêsse *considerandum* se refere, justamente, a contribuinte de duas ou mais instituições de previdência social. O dispositivo revigorado, portanto, dizia respeito aos que exercessem duas ou mais atividades, pois só êstes podem ser contribuintes de duas ou mais instituições de previdência social. Evidente que por um só emprêgo ninguém poderia contribuir para duas Caixas de Aposentadoria.

Alega-se, também, que êsse mesmo Decreto-lei n.º 8.821, de 1946, em seu artigo 3.º se refere à possibilidade de acumular.

O invocado dispositivo, porém, só permite acumular pensão com proventos, vencimento, remuneração ou salário. Não possibilita, porém, acumular *pensão* com *pensão*, que é coisa diferente.

Assim, *data venia*, nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria, deu-se provimento, para conceder a ordem nos têrmos do pedido, vencidos os Srs. Ministros João José de Queirós, Henrique D'Ávila e Djalma da Cunha Melo. Votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Ábner de Vasconcelos, Macedo Ludolf e Elmano Cruz. Votaram de acôrdo com o Sr. Ministro João José de Queirós, os Srs. Ministros Henrique D'Ávila e Djalma da Cunha Melo. Impedido o Sr. Ministro Mourão Russel. Presidiu o julgamento o Exmo. Senhor Ministro Cunha Vasconcelos.